



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO  
FL: 03  
Proc.: 0381-2023  
Ingl

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

**EMENTA:** "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADA "PMEA", DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

**Art. 2º** A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente e Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** Caberá às Secretarias de Sustentabilidade e Ambiente e Educação e aos conselhos municipais afins as funções de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 4º** Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 5º** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 6º** A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória e deve estimular a cidadania.

**Art. 7º** A Educação Ambiental deve estimular o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS**  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO  
FL: 04  
Proc.: 038/2023  
[Assinatura]

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 8º** São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I - o enfoque humanista, democrático, participativo e prático;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - a pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal;
- VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais; e
- VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.

**Art. 9º** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;
- II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;
- III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;
- IV - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento;
- V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade;
- VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade; e

[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS**  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO  
R.: 05  
PROC.: 038/2023  
Rafael

VII - estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 10.** No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público Municipal:

- a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; e
- d) promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental.

II - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;

III - aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

IV - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meioambiente;

V - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública; e

VII - às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS**  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO  
FL: 06  
Proc: 038/2023  
Rafael

**CAPÍTULO IV**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 11.** A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação e estratégias.

**Art. 12.** O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
- II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
- III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV - o acompanhamento e avaliação continuada;
- V - a disponibilização permanente de informações;
- VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- VIII - a consolidação de ações, programas e projetos de disseminação das informações ambientais;
- IX - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada;
- X - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno; e
- XI - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos.

**CAPÍTULO V**

**DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 13.** No âmbito da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente e na Secretaria Municipal de Educação, deverão indicar responsáveis em seus quadros para a execução da PME.A.

**Art. 14.** São atribuições das Secretarias de Sustentabilidade e Ambiente e Educação, em conjunto:

- I - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO  
FL: 07  
Proc.: 038/2023  
[Assinatura]

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

III - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

IV - democratizar o acesso à informação socioambiental;

V - reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;

VI - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental; e

VI - elaborar e atualizar do Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 15.** A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

### CAPÍTULO VI

#### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

**Art. 16.** A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

**Art. 17.** As instituições de ensino da rede pública e privada deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais; e

III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

**Art. 18.** A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

### CAPÍTULO VII

#### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

[Assinatura]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO  
FL: 08  
Pág.: 038/2023  
Rúf

**Art. 19.** Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

**Parágrafo único.** O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

II - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - a ampla participação, das instituições de ensino na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino, as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e reflorestamento do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da bacia hidrográfica;

V - a inserção da Educação Ambiental:

a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados;

VI - a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

VII - o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

VIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

X - os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas;

XI - o município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS**  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO  
Fl.: 09  
Proc.: 028/2023  
Rafael

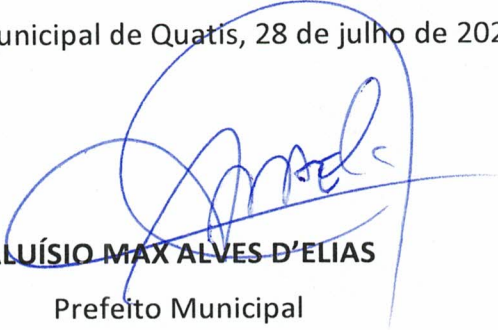
**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Fica incumbido ao Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

**Art. 21.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 28 de julho de 2023.



**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**

Prefeito Municipal